



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

000099

PARECER JURÍDICO Nº 116/2025

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, ZERO QUILOMETRO, (TIPO PASSEIO HATCH E SEDAN) – DEFERIMENTO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIRIRI/SE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de fase interna de licitação em que a Secretaria Municipal de Saúde pretende a aquisição de veículos zero quilometro, (tipo passeio hatch e sedan), conforme condições, quantidades e exigências, via Pregão Eletrônico.

O processo veio acompanhado de Estudo Técnico Preliminar, DFD, Termo de Referência, Relatório de Pesquisas de Preços, Projeto de Proposta, Ata.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos, então, encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 1º, inc. I e II da Lei n.º 14.133/21.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

000100

eminentemente da Lei Federal nº 14.133/21, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Assim, na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei nº 14.133/21 em dispensa e inexigibilidade.

Paralelamente, o art. 6º, inc. XLII, da Lei nº. 14.133/2021, prevê que as contratações de bens e serviços comuns deverão ser processadas obrigatoriamente adotando-se a modalidade pregão. Além disso, o pregão deve ser realizado nos casos em que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 29 da Lei nº. 14.133/2021).

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

Exigências Satisfeitas:

I - Modalidade por tratar-se de aquisição de produto comum e que possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida, assim como a forma eletrônica para a disputa (art. 17, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021);

“Art. 17 (...) § 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.”

II - Critério de Julgamento: menor preço por item (art. 82, § 1º, da Lei nº. 14.133/2021);

“Art. 82 (...) § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.”

III - Documentos de Oficialização de Demanda: o processo veio acompanhado de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, e do art. 18, inc. I e § 1º, todos da Lei nº. 14.133/2021. Ademais, no presente caso, cumpre esclarecer que o Documento de Formalização de Demanda – DFD fundamenta o Plano de Contratações Anual – PCA, em que a área demandante evidencia e detalha a necessidade



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

000101

da contratação para o exercício subsequente ao de sua elaboração e, considerando a inexistência de PCA neste Município até o presente momento;

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **viabilidade** da aquisição de veículos zero quilometro, (tipo passeio hatch e sedan), para utilização pela Secretaria Municipal de Saúde, via Pregão Eletrônico.

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e dos anexos do presente Pregão, assim como a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município.

Eis o parecer.

Siriri/SE, 15 de abril de 2025.

Antônio Ítalo Lima da Silva
Procurador Geral do Município
Siriri/SE - Decreto nº 007/2025

ANTÔNIO ÍTALO LIMA DA SILVA
Procurador-Geral do Município de Siriri